



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2021-2024 *Tempo de cuidar, tempo de crescer!*

LEI COMPLEMENTAR Nº 0312/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS/TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS/TO, faz saber, em cumprimento com o disposto contido na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Submeto a consideração de V. Exas., o anexo projeto de Lei que dispõe sobre o **Sistema Tributário Municipal**, as normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis ao Município, revoga as **Leis as Leis Complementares nº 107/2013 de 02 de dezembro de 2013; Código Tributário Municipal**; e revoga ainda todos os dispositivos em contrário a esta nova Lei, visando assim tornar mais transparente, simples e acessível a legislação tributária de nosso Município.

Art. 2º - Por mandamento da Lei de Responsabilidade fiscal o Poder Público tem o dever de instituir e arrecadar os Impostos que por disposição legal lhe competem, sob as penas do Município sofrer várias penalidades nas esferas administrativas, inclusive, a vedação de transferências voluntárias.

Art. 3º - A **Leis Complementares nº 107/2013 de 02 de dezembro de 2013; Código Tributário Municipal**; é a lei que instituiu o Código Tributário Municipal, e destoa, em muito, da legislação tributária em vigor, devendo, por este fato, ser atualizada de forma a contemplar em seu bojo a tão sonhada justiça fiscal.

Art. 4º - O presente projeto é fruto de um rebuscado estudo dos impostos municipais contidos na nossa legislação que serviu de parâmetro para a presente proposição, por identificar as disposições que apresentam reflexos na competência tributária municipal e por favorecer o processo de unificação sistemática e consolidação das disposições esparsas em leis municipais, o que é de fundamental para o atendimento da necessidade, precisão e segurança jurídica, servindo ao interesse público de facilitar o seu conhecimento e a sua interpretação pelos contribuintes, cidadãos e empreendedores, seus principais destinatários.

Art. 5º - A exemplo que é peculiar em nosso Governo, a intensão de tornar mais transparente, simples e acessível a legislação tributária está na linha dos objetivos de nossa administração, concorrendo para aumentar a conscientização dos contribuintes e elevar o nível espontâneo de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2021-2024 *Tempo de cuidar, tempo de crescer!*

Art. 6º - Senhores Vereadores, como é de sabedoria correntia, o Código Tributário Municipal tem importância fundamental para a organização das atividades tributárias municipais e deve ser elaborado e atualizado tendo em vista as atividades econômicas relevantes de cada município, considerando a estrutura administrativa de cada município.

Art. 7º - Nesta perspectiva, estamos definindo de forma clara e objetiva as obrigações acessórias a que estão sujeitos os contribuintes do município, de forma adequadas às atividades econômicas desenvolvidas; definimos a atribuição de competência funcional para exercer fiscalização, fazer lançamento de crédito tributário, proceder ao processo administrativo tributário e a inscrição em dívida ativa adequada com estrutura administrativa de nosso Município.

Art. 8º - Obrigações acessórias estabelecidas com sabedoria e atribuição de competência funcional específica para a prática de atos indispensáveis para a administração tributária constituem providências que podem garantir menor custo para a atividade de fiscalização e possibilitar o funcionamento do aparato tributário municipal.

Art. 9º - Com relação a celebrações de convênios com vistas à arrecadação, o artigo 154 autoriza a celebração de convênios com a União, Estados para o lançamento e recebimento contribuição de melhorias das obras executadas por estes Entes; o artigo 166 autoriza o Executivo Municipal a conveniar com Companhia de Energia Elétrica o recebimento da CIP; o artigo 506 autoriza firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar n 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e o parágrafo único do artigo 514 autoriza a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Tocantins e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 10º - A prestação de serviços é um atributo importante para a arrecadação de Imposto Sobre a Renda, administrado pela Receita da Federal do Brasil, da qual os Estados e o Distrito Federal participam, de onde advém a assertiva de que a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado das Finanças têm condições e interesse em contribuir para o aperfeiçoamento do aparato tributário municipal, além de disponibilidade de infraestrutura tendo em vista seus sistemas de cadastros informatizados e sistemas para emissão de e-NF que podem ser compartilhados com custos mínimos, mais ambas as sistemáticas necessitam previsão pelo CTM e da sua instituição, o que está previsto neste código.

Art. 11º - Outro avanço deste projeto é o fato de que além do procedimento de avaliação e fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias, o projeto estabelece um rito ágil e eficaz para o processo administrativo tributário e para a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2021-2024 *Tempo de cuidar, tempo de crescer!*

administração da dívida ativa para tornar efetivo o ingresso do tributo nos cofres públicos, estabelecendo sistemática para execução judicial de seus créditos tributários.


Art. 12º - O projeto visa ainda enquadrar, **principalmente**, a cobrança dos contribuintes im pessoais, mormente em relação às prestadoras de serviços públicos que o Município não estava cobrando o Imposto por ausência de uma legislação cuja interpretação fosse acessível a nosso corpo técnico, fazendo ressalvas de que o realinhamento desta legislação nos permitiu redução no percentual do IPTU para os imóveis não-edificados. Por outro lado, delineamos de forma objetiva os critérios de lançamento e recolhimento desses impostos, visando regradar e otimizar a arrecadação, elastecendo a base tributada, sem majorar os serviços prestados.

Art. 13º - Em relação à justiça fiscal, o objetivo maior do governo municipal é *aprimorar a base da tributação com Justiça Fiscal*.

Art. 14º - Finalmente, certo de que os interesses públicos serão sempre acolhidos por esta Casa de Leis e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica deste Município, solicitamos a este respeitável Parlamento apreciação na forma regimental.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS/TO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2023.


WANDERLY DOS SANTOS LEITE
Prefeito Municipal